



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC
PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 35014.241928/2023-72

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE/CGOFC

ASSUNTOS: BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA

EMENTA: Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Serviço de construção civil. Itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dedução dos materiais. STF, RE 603.479. STJ, 1.916.376

Senhores componentes da CPLC,

I - RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS submeteu consulta solicitando “*orientações acerca da conduta a ser adotada pelos gestores na administração dos contratos desta autarquia*” considerando “*a legislação específica de cada município e o atual entendimento jurisprudencial comentado com relação ao tema “Dedução de materiais na base de cálculo do ISS”* (Seq. 1). A consulta surgiu em razão de recente mudança jurisprudencial no âmbito do STJ.
2. Em resposta à consulta, o PARECER n. 00117/2023/ENC.LICITAÇÕES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (Seq. 11), após fazer um histórico da jurisprudência sobre o tema, concluiu:

“a) Em cada contrato, verificar se a legislação do local (Distrito Federal ou município) da prestação dos serviços de execução de obra de construção ou de reforma predial responsabiliza o tomador desses serviços pelo recolhimento do ISS (cf. art. 121 do CTN e art. 6º, da LC nº 116/2003).

b) Havendo essa responsabilidade, averiguar a base de cálculo e o percentual de incidência da exação, bem como efetuar o cálculo do imposto, reter o seu valor no ato do pagamento ao prestador (retenção na fonte), e, por fim, efetuar o recolhimento (cf. art. 3º, incs. III e V, art. 6º, da LC nº 116/2003).

c) Caso a legislação instituidora do imposto não permitir a dedução dos valores dos materiais utilizados na prestação dos serviços da base de cálculo do ISS, a orientação é no sentido de seguir o entendimento esboçado pelo STJ no acórdão do REsp nº 1916376/RS, qual seja: a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, sem dedução dos materiais empregados, salvo se foram produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”

3. Em razão da relevância da matéria, o Parecer recomendou sua submissão à Coordenadora-Geral de Matéria de Licitações, Contratos e Patrimônio.
4. Finalmente, por meio do DESPACHO n. 00110/2023/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU (Seq. 23), o caso foi submetido para a Câmara Permanente de Licitações e Contratos.
5. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para o que interessa ao presente caso, tem o importante papel de definir os serviços sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além de prever hipóteses de responsabilidade tributária e resolver eventuais conflitos de competência, por exemplo, esclarecendo situações em que o imposto devido é o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como qual é a pessoa política a quem o ISSQN é devido.

7. A questão debatida no presente processo diz respeito apenas aos serviços definidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à referida Lei Complementar, que preveem:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

8. A controvérsia diz respeito à parte final desses itens, quando menciona a incidência do ICMS, ou seja, situação em

que os materiais não ficam sujeitos ao ISSQN. Esse aspecto esse que é reafirmado no art. 7º, §2º, da Lei Complementar:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;”

9. Conforme a posição atual do STF, foi afirmada a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-lei 406/1968 [\[1\]](#), que tratava do tema anteriormente à Lei Complementar nº 116, de 2003, deixando claro que caberia ao STJ analisar as questões envolvendo a interpretação da legislação infraconstitucional^[2].

10. Por sua vez, o STJ simplesmente afirmou os exatos termos dos referidos itens da Lista de Serviços, ou seja, A propósito, do Voto do Relator no Recurso Especial nº 1.916.376 – RS, julgado pela 1ª Turma do STJ, extrai-se o seguinte trecho:

“Entretanto, caso o prestador do serviço de construção civil também seja contribuinte do ICMS, os materiais necessários à construção por ele produzidos fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, porquanto passíveis de tributação pelo imposto estadual, poderão ser subtraídos da base de cálculo do ISS.”

11. Assim, somente essas mercadorias é que não entrarão na base de cálculo do ISSQN, mas deverão estar sujeitas à incidência do ICMS.

12. No caso concreto, assim, se uma empresa contratada pela Administração para prestar serviços pretender excluir materiais da base de cálculo do ISSQN, deverá apresentar à Administração a nota fiscal relativa a esses materiais indicando o recolhimento do ICMS sobre eles. Dito de outro modo, deverá comprovar que a situação se enquadra nas exceções dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, que permitem o abatimento da base de cálculo do ISSQN, sem prejuízo da incidência do ICMS.

13. Resta saber sobre como proceder em relação ao ISSQN.

14. Nos serviços de construção civil dos itens 7.02 e 7.05, o ISSQN é devido ao Município do local da prestação do serviço, conforme art. 3º, incisos III e V da Lei Complementar:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

[...]

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

15. Embora a regra geral seja que o contribuinte do ISSQN, ou seja, o prestador, recolha o tributo devido, a situação dos serviços dos itens 7.02 e 7.05 é distinta, havendo previsão expressa na Lei Complementar impondo a responsabilidade pelo recolhimento ao tomador do serviço:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

16. Assim, a Administração, ao receber a nota fiscal da empresa contratada, deverá ela própria efetuar o recolhimento do ISSQN ao Município em que ocorreu a prestação do serviço (ou ao Distrito Federal quando prestado neste local).

17. O ISSQN deverá ser calculado sobre o valor total do serviço, incluindo os materiais, exceto apenas nas hipóteses expressas nos itens 7.02 e 7.05, desde que a empresa contratada comprove a situação nelas descritas e a incidência do ICMS mediante a emissão da correspondente nota fiscal.

18. Nessa linha, concorda-se com as orientações do PARECER n. 00117/2023/ENC.LICITAÇÕES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

19. Acrescenta-se apenas que, em razão da disposição expressa do §2º do art. 6º da Lei Complementar, dificilmente a Administração, quando for tomadora do serviço, estará dispensada do dever de reter na fonte o valor do ISSQN. Por isso é salutar a recomendação do PARECER n. 00117/2023/ENC.LICITAÇÕES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU para conferir a legislação local.

20. Caso surja alguma dúvida jurídica no caso concreto, recomenda-se a submissão ao órgão jurídico competente, mas, de forma geral, estão adequadas a orientações traçadas pelo PARECER n. 00117/2023/ENC.LICITAÇÕES/PFE-INSS-

II – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela aprovação do judicioso **PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU.**

À consideração da CPLC.

Brasília, 15 de março de 2024.

LEANDRO SARAI
PROCURADOR DO BANCO CENTRAL

De acordo, POR UNANIMIDADE, na opinião da CPLC (Portaria PGF/AGU 338/2016):

ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO
PROCURADOR FEDERAL

DANIEL DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO DA UNIÃO

DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
PROCURADORA FEDERAL

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
PROCURADORA FEDERAL

GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

KARLA KRISTINE CORREIA AMENO
PROCURADORA FEDERAL

KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

MARCELA SALES MEINERZ
PROCURADORA FEDERAL

JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Convidado Colaborador
Portaria PGF n. 322.2023, de 06 de junho de 2023.

1. Por unanimidade, os membros desta Câmara Permanente de Licitações e Contratos, instituída pela Portaria 322/2023/PGF/AGU, de 06 de junho de 2023, concordam com os termos do **PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU**

2. Submete-se o presente parecer à aprovação da Consultoria Federal em Gestão Pública da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da PGF, na forma do art. 36, § 2º da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

KARLA KRISTINE CORREIA AMENO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Notas

1. [^] “Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [...] § 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; [...] LISTA DE SERVIÇOS [...] 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM). 20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).”
2. [^] “EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, “A”, DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968, **sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil. 3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.” (RE 603497 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (destaque nosso)



Documento assinado eletronicamente por MARCELA SALES MEINERZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA SALES MEINERZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-03-2024 10:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI. Data e Hora: 18-03-2024 05:51. Número de Série: 19896096176399178180476312859. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁLVARO JOSÉ BETTANIN CARRASCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-03-



Documento assinado eletronicamente por KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA MARGARIDA MARTINS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-03-2024 21:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-03-2024 15:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-03-2024 13:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-03-2024 06:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:

Signatário (a): GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-03-2024 08:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE OLIVEIRA LINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE OLIVEIRA LINS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2024 18:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por KARLA KRISTINE CORREIA AMENO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440605903 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA KRISTINE CORREIA AMENO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2024 18:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO n. 00045/2024/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 35014.241928/2023-72

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE/CGOFC

ASSUNTOS:

1. De acordo com o PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, ao concluir, por unanimidade, com base nos arts. 6º, §§1º e 2, II, e 7º, §2º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e do Acórdão do Recurso Especial nº 1.916.376 – RS, que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser calculado sobre o valor total do serviço, incluindo os materiais, exceto apenas nas hipóteses expressas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, desde que a empresa contratada comprove a situação nelas descritas e a incidência do ICMS mediante a emissão da correspondente nota fiscal. São eles:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

2. Apresenta-se a seguinte sugestão de enunciado:

Em relação ao contrato administrativo de prestação de serviço de construção civil, com base nos arts. 6º, §§1º e 2, II, e 7º, §2º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.916.376 – RS, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser calculado sobre o valor total do serviço, incluindo os materiais, exceto apenas nas hipóteses ressalvadas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e desde que a empresa contratada comprove a situação nelas descritas e a incidência do ICMS mediante a emissão da correspondente nota fiscal.

3. Encaminhem-se à apreciação da Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
Consultor Federal em Gestão Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014241928202372 e da chave de acesso 34738031



Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462759780 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-10-2024 17:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO n. 00592/2024/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 35014.241928/2023-72

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE/CGOFC
ASSUNTOS:

Aprovo o PARECER n. 00005/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU e o respectivo enunciado consultivo (delegação de competência Portaria Normativa n. 00044/2023/PGF/AGU).

Brasília, 29 de outubro de 2024.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014241928202372 e da chave de acesso 34738031



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1730768659 e chave de acesso 34738031 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-10-2024 17:34. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
